


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJRua Alice Alem Saadi,1010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16)
3238-8083, Ribeirão Preto-SP - E-mail: deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº:	0000884-93.2023.8.26.0496
Classe - Assunto	Execução da Pena - Semi-aberto
Autor:	Justiça Pública
Executado	WILSON MARTINS JUNIOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Romano Soares

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de progressão de regime prisional, para o aberto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O(a) sentenciado(a) faz jus à progressão de regime prisional, para o aberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.

Quanto ao requisito subjetivo, foi realizado exame criminológico às fls. 359/367 e juntado boletim informativo às fld. 369/378, onde constatou-se que, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 36, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal).

Não obstante a decisão anterior, na qual determinei a nova realização de exame criminológico, a fim que houvesse laudo atualizado, verifico que o prazo concedido à unidade prisional não foi cumprido, nem mesmo após nova requisição e solicitação de justificativa para tanto.

A dilação indevida na realização do exame ocasiona constrangimento ilegal ao sentenciado, que se encontra em regime mais gravoso do que aquele para o qual possui lapso para progressão, motivado pela inércia do Poder Executivo (SAP), que sequer responde às requisições judiciais e não apresenta cronograma para a conclusão do exame, deixando a situação do condenado num limbo jurídico.

O C. Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16)
3238-8083, Ribeirão Preto-SP - E-mail: deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendimento:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDO. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA. REGISTRO DE EVASÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS VÁRIOS CRIMES PRATICADOS. SÚMULA N. 439 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AVALIAÇÃO TÉCNICA AINDA NÃO REALIZADA. DEMORA EXCESSIVA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO SOMENTE PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUBMISSÃO DO PACIENTE À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do mérito pelo segregado. Súmula n. 439 do STJ.

3. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a prática de infrações disciplinares graves (duas fugas) pelo paciente, que, outrossim, cumpre pena pelo cometimento dos crimes de homicídio, porte ilegal de arma, roubos majorados, formação de quadrilha e tráfico ilícito de entorpecentes, delitos cuja gravidade sugere tratar-se de indivíduo com periculosidade exacerbada.

*4. **Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, haja vista que, consoante se infere dos autos, ainda não foi realizado o exame criminológico, apesar de já decorridos quase dez meses de sua determinação, não se afigurando razoável impor ao paciente o ônus da demora estatal na confecção do aludido laudo.***

*5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para determinar a realização imediata do exame criminológico (**grifei**).*

(HC n. 215.673/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/3/2012.)

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já decidiu dessa forma:

1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Execução criminal.

2-) Pleito para que o e. juízo de origem julgue o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico.

*3-) **Constrangimento ilegal verificado diante da demora na submissão de exame criminológico.** Paciente que aguarda há 6 meses. 4-) Deferimento da ordem (**grifei**).*

(TJ-SP, Habeas Corpus nº 2048058-68.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. TETSUZO NAMBA, Data de julgamento: 29/03/2021, Data da publicação: 29/03/2021).

Portanto, o(a) condenado(a) não pode ser prejudicado pela inércia do Poder Executivo, especialmente porque há outros elementos nos autos suficientes para julgar a presença do requisito subjetivo.

Vale lembrar que para crimes anteriores à vigência da lei n.º 14.843/2024 o exame criminológico não é constitutivo de direito, mas apenas uma fonte de dados que o juiz pode considerar, a depender do caso concreto, para julgar o mérito do condenado. O exame criminológico não é uma etapa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16)
3238-8083, Ribeirão Preto-SP - E-mail: deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

necessária e obrigatória do procedimento judicial de progressão de regime penitenciário, cabendo ao juiz avaliar, caso a caso, a necessidade de sua realização e, por óbvio, dispensá-lo quando a conservação da ordem de sua realização se traduz em constrangimento ilegal por excesso de prazo imputável à unidade penitenciária.

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional.

Por esses fundamentos, **concedo** ao(à) condenado(a) **WILSON MARTINS JUNIOR, CPF: 396.108.068-21, MTR: 732140, RG: 45072264, RJI: 180888753-50**, a progressão ao **REGIME PRISIONAL ABERTO**.

Diante da inexistência de Casa do Albergado (artigo 33, § 1º, letra “c”, do Código Penal, e artigos 93 a 95 da Lei de Execução Penal), a pena será cumprida na residência do condenado (prisão albergue domiciliar), mediante a aceitação e a observância das seguintes condições, necessárias e suficientes à almejada ressocialização (artigo 36, § 1º, do Código Penal, e artigos 113, 114 e 115, todos da Lei de Execução Penal):

- a) obter ocupação lícita (trabalho), no prazo de 90 (noventa) dias;
- b) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo da execução;
- c) comparecer perante o juízo da execução da comarca em que residir ou em outro local por ele designado, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades;
- d) permanecer na sua residência das 21 horas às 6 horas do dia seguinte (durante o repouso). Nos dias em que não trabalhar (dias de folga), deverá permanecer na sua residência em tempo integral;
- e) sair para trabalhar a partir das 6 horas e retornar à sua residência até 21 horas;
- f) não frequentar bares, casas de jogos ou de prostituição;
- g) não ingerir substâncias entorpecentes (drogas ou bebidas alcoólicas);
- h) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial;
- i) frequentar programas educativos, cursos profissionalizantes e/ou programas e reuniões destinados a químicos-dependentes, caso convocado pelo Juízo da execução ou pelo órgão administrativo que o auxilia na execução da pena (Central de Atendimento ao Egresso ou entidade congênere).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO/DEECRIM UR6

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16)

3238-8083, Ribeirão Preto-SP - E-mail: deecrimribeiraopreto@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em cumprimento à regra inserta no artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.340/2006, comunique-se à vítima, **com urgência**, a saída do condenado do presídio, **se o caso**.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

A audiência de advertência será realizada no estabelecimento prisional, encaminhando-se a esta Unidade Regional, oportunamente, em 05 (cinco) dias, o respectivo termo. Comunique-se esta decisão à direção do presídio, para as providências pertinentes, encaminhando-se cópia.

A Unidade Prisional deverá orientar o sentenciado que após a concessão deste benefício o processo será redistribuído à Vara das Execuções Criminais da Comarca onde declarar residência, tão logo esteja em termos para a remessa. O acompanhamento do processo pode ser feito pelo portal do E. Tribunal de Justiça no endereço eletrônico: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, *habeas corpus*, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, também, com urgência, ao Tribunal competente.

Com a juntada do termo de advertência, redistribuam-se os autos, se o caso.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), a presente decisão servirá de ofício.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 08 de julho de 2025.

Daniel Romano Soares

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**